



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063392-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ALEXANDRE BEZZUOLI GRAZZINI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2063392-06.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 8ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1043667-20.2024.8.26.0053

Agravante: MARCELO ALEXANDRE BEZZUOLI GRAZZINI

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Voto 31320

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento de despesas processuais em ação na qual se busca indenização por danos morais devido a assédio moral no ambiente de trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de parcelamento das despesas processuais para garantir o exercício do direito de ação.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil permite o parcelamento de despesas processuais, mas não se aplica ao caso, pois o autor possui capacidade financeira para arcar com as despesas.

4. O autor auferiu rendimentos significativos e possui bens que demonstram sua capacidade de pagamento integral das custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A capacidade financeira do autor impede o parcelamento das despesas processuais. 2. A manutenção da decisão de indeferimento do parcelamento é adequada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO ALEXANDRE BEZZUOLI GRAZZINI em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fl. 183, prolatada nos autos de origem nº 1043667-20.2024.8.26.0053, a qual indeferiu o pedido de parcelamento de despesas processuais.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelo ora Agravante MARCELO ALEXANDRE BEZZUOLI GRAZZINI em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual alega que é servidor público municipal ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. Afirma que sofreu assédio moral no exercício de suas funções em razão de diversos conflitos no ambiente de trabalho e, ao fim, requer a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (fls. 1 a 38 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais (fl. 183 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, pleiteia-se a reforma da r. decisão, sustentando, em suma, a possibilidade de parcelamento das custas e a necessidade de tal medida para garantir o exercício do direito de ação (fls. 1 a 6).

Indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 21 e 22).

O recurso foi respondido pelo Recorrido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 26 a 28).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que o Autor pretende a condenação do Requerido MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral no exercício de suas funções.

Indeferiu-se o pedido de parcelamento de despesas processuais.

A r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de parcelamento de despesas processuais que a parte deve adiantar no curso do feito:

Art. 98. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No presente caso, não há se falar em necessidade de parcelamento das despesas processuais.

Isso porque, conforme já apontado pelo MM. Juiz *a quo*, o Autor auferiu mais de R\$ 170.000,00 em rendimentos tributáveis no ano de 2023, possuindo mais de R\$ 300.000,00 em bens e direitos no mencionado período, como se extrai de sua Declaração de Ajuste (fls. 174 a 176 – autos de origem), ainda que possua dependentes econômicos.

Assim, as despesas processuais a serem recolhidas não se mostram altas, considerando-se a aplicação da alíquota de 1,5% sobre o valor atribuído à causa no montante de R\$ 100.000,00, correspondendo a cerca de R\$ 1.500,00 de custas iniciais.

Portanto, verifica-se que o Autor possui capacidade financeira para arcar integralmente com as despesas processuais sem a necessidade de parcelamento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora